

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.992 - PR (2018/0064739-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE** : N M DOS S  
**ADVOGADO** : MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO E  
OUTRO(S) - PR057459  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### **DECISÃO**

**N. M. DOS S.** interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que condenou o referido Estado ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo constituído.

Em suas razões, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 22, §§1º e 2º, da Lei n. 8.906/2004 (Estatuto da OAB), na medida em que fixou honorários, para o defensor dativo nomeado com a finalidade de defender os interesses de hipossuficiente, em dissonância com o referido diploma legal, além de haver divergido da orientação desta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou para que o feito fosse admitido como representativo da controvérsia, haja vista a multiplicidade de recursos com idêntica questão jurídica suscitada.

Em razão da existência de dois outros recursos que já haviam sido afetados para julgamento repetitivo, decidi, no âmbito daqueles feitos, que este recurso deveria ter sua tramitação desvinculada. Em seguida, suspendi o seu andamento até o julgamento dos referidos casos.

#### **Decido.**

Em 23/10/2019, concluiu-se o julgamento dos **Recursos Especiais n. 1.665.033/SC e 1.656.322/SC**, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. Na oportunidade, ficaram assentadas as seguintes teses:

I. As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos conselhos seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;

# *Superior Tribunal de Justiça*

II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;

**III. São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.**

IV. Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

Na hipótese, observo que o Tribunal de origem, ao examinar a questão, **levou em conta a tabela produzida pela Resolução n. 13/2016, elaborada por meio de acordo feito pela Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela OAB, nestes termos (fl. 725, grifei):**

Assim, diante do grau de zelo e complexidade da causa, fixo honorários ao Dr. Marcos Vinicius Tombini Munaro, OAB/PR nº 57.459, em sede recursal, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), **valor que está dentro dos parâmetros fixados na Resolução Conjunta nº 13/2016 - PGE-SEFA**, e que deverá, somado ao valor arbitrado na sentença condenatória, ser suportado pelo Estado do Paraná.

Em face disso e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do presente recurso para, porém, dar-lhe provimento parcial tão somente para fixar honorários advocatícios na fase recursal em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), confirmando, no mais a r. sentença recorrida.

Como se verifica, a fixação dos honorários baseou-se em tabela produzida mediante acordo entre o Poder Público e demais entes envolvidos, o que denota a incidência da tese veiculada no item III do julgado repetitivo proferido por esta Corte.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

